



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001390/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.634 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente SILVANA FRANZON MOSCONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/609450675545086, em 10/08/2009, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 05/09), no qual foi exigido Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 4.697,39, além de da multa de ofício, e juros mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.449,73, pela omissão de rendimentos

recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, com base na DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte _ ano calendário 2006.

2- De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****34.712,34, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****.****66,38.*

3. A interessada, após tomar ciência do Resultado da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, qual foi deferida parcialmente, conforme despacho de fls.05 apresentou impugnação tempestiva em 17/09/2009, às folhas 02, acompanhada dos documentos de fls. 04/54, alegando em suma que:

- Não houve omissão de rendimentos, pois não recebeu nenhum valor da fonte pagadora CNPJ 04.312.419/0001-30, Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, onde trabalhou, apenas nos anos de 2000 e 2001.

- Junta em anexo cópias de documentos que comprovam que foi funcionária do Estado do Paraná, no ano de 2006, (termos de posse e exercício, folhas e registro de ponto, contracheques), bem como extrato de sua conta bancária como prova que não recebeu os valores constantes dos contracheques emitidos em seu nome, fls.50, pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, além da declaração de Ajuste Anual Simplificada _2007.

- Por fim, que não seria possível ser funcionaria publica em dois Estados tão distantes ao mesmo tempo, e não sendo funcionaria daquela Secretaria de Educação (Amazonas), também não poderia ser remunerada.

4. Aos 08 de novembro de 2012, o processo foi encaminhado em diligência a fim de que a Unidade Lançadora instrísse o presente processo com documentos que comprovem as informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora de CNPJ n.º 04.312.419/0001-30.

4.1. Em atendimento ao despacho acima, foi emitido Informação Fiscal de fls. 100, onde conta que foram juntados ao processo:

- Cópias dos documentos encaminhados à fonte pagadora - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, CNPJ 04.312.419/000130 (Ofício n.º 257/2008 - Safis, de 06/08/2008; Ofício n.º 388/2008 - Safis, de 17/10/2008; Ofício n.º 009/2009 - Safis, de 06/02/2009; Intimação Fiscal n.º 342/2009, de 19/05/2009; Intimação Fiscal n.º 465/2009, de 29/06/2009) e respostas da mesma às intimações fiscais (Ofício n.º 1783-GS/SEDUC, de 23/06/2009 e Ofício n.º 860-GSEAC/SEDUC, de 20/06/2009) e do extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora em 09/07/2009.

- Cópias do Despacho n.º 21 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR; cópias dos ofícios n.º 257/2008 - Safis, de 06/08/2008, n.º 388/2008 -Safis, de 17/10/2008, n.º 009/2009 - Safis, de 06/02/2009; das intimações fiscais n.º 342/2009, de 19/05/2009, n.º 465/2009, de 29/06/2009; dos ofícios n.º 1783-GS/SEDUC, de 23/06/2009, n.º 860-GSEAC/SEDUC, de 20/07/2009 e cópia do extrato da DIRF apresentada, em 09/07/2009, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, CNPJ 04.312.419/000130.

4.2. Em conformidade com o art. 18, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72, desta Informação Fiscal, a interessada cientificada, apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, onde reitera suas alegações de impugnação, e observa que:

(...)

Como consta no Livro-Ponto Licença à Maternidade, a mesma condiz ao nascimento de Eduardo Franzon Mosconi neste município de Ponta Grossa, em 19 de junho de 2006 (em anexo).

Contesto as informações fornecidas pela Secretaria do Estado do Amazonas, a qual também foi contestada através de Boletim de Ocorrência n. 2008/495822 (em anexo), pois a mesma não condiz com a verdade.

Através de Ofício n. 1783-GS/SEDUC (anexado ao Comunicado n. 15/2012), datado de 23 de junho de 2009, assinado pelo então Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino foi informado que o pagamento era efetuado através da conta corrente n. 01668-3, agência 03714-1 Banco Bradesco, porém, esta conta corrente nunca esteve em meu nome, como pode ser verificado junto ao Banco acima citado. Como poderia um Estado efetuar um pagamento por serviços prestados, em conta corrente pertencente à outra pessoa? Ainda, parece-me estranho uma Secretaria informar primeiramente que tais rendimentos tinham como beneficiário o Sr. Flávio Garrido da Silva Filho, utilizando o n. do meu CPF e depois, Retificar tal informação mudando o nome do beneficiário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-APURADO BASE DIRF. ÔNUS DA PROVA

Se o fisco constituiu o crédito tributário tomando por base em informação de DIRF da fonte pagadora, cabe ao contribuinte, ao contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o secretário de Estado da Educação do Amazonas declarou falsamente que a Recorrente ocupava o cargo de professora e percebeu normalmente seus rendimentos durante o ano de 2006;

b) informou ainda de forma equivocada que os valores foram creditados na conta corrente 01668-3 da ag. 03714-1 do Banco Bradesco S/A, anexando uma série de telas de sistemas computacionais, supostamente para comprovar o recebimento de valores, contudo, nenhum deles assinado pela Recorrente;

c) a recorrente juntou extratos da conta corrente na qual, segundo informação do secretário de Estado do Amazonas teriam sido depositados os valores, porém, não foi verificado pelos julgadores *a quo* que de tal conta não constam os supostos pagamentos pela secretaria de Estado do Amazonas;

d) o secretário de Estado do Amazonas laborou em equívoco ao indicar a conta dos supostos créditos (que era efetivamente da recorrente), na qual porém não houveram os créditos, o que também ocasionou o equívoco da recorrente ao indicar a conta em sua impugnação. Perceba-se que o secretário indicou o número de conta que consta dos registros funcionais que anexou ao ofício 1783-GS/SEDUC de 23/06/2009, do período em que a recorrente efetivamente laborou naquele Estado, porém, não está baseado em qualquer efetivo crédito. Aliás, cf. consta do documento denominado "CADASTRO DE PESSOAL" anexado

pelo secretário de Estado do Amazonas com o ofício citado acima, quanto à situação atual da ora recorrente consta: "DEMIT. P/ EMPREGADOR C/ JUSTA CA 01/05/2002". Das fichas financeiras que juntou, porém, não consta o número da conta bancária.

e) tendo entrado em contato com a secretaria de Estado da educação do Amazonas, a recorrente obteve cópia do contracheque de pagamento feito por aquele Estado (documento em anexo) que indica que o crédito foi efetivamente realizado na seguinte banco/ag/conta-dv: 237.003726 00038814-9;

f) o fato é que os extratos da conta da recorrente, que seria supostamente o destino dos créditos informados pelo secretário do Estado do Amazonas, prova que a recorrente não recebeu tais créditos;

g) nenhum dos documentos enviados pelo secretário do Estado do Amazonas foi assinado pelo Recorrente;

h) não há qualquer prova de que houve efetivamente algum crédito em conta que seja efetivamente da Recorrente;

i) o documento juntado pelo próprio secretário de Estado do Amazonas indica que houve a demissão da Recorrente em 01/05/2002;

j) deve ser reformado o *decisum* a fim de reconhecer que as provas dos autos são suficientes para provar que a Recorrente não recebeu os valores que foram objeto do lançamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre se, de fato, a Recorrente recebeu ou não os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, no ano-calendário 2006, conforme Dirf informada pela fonte pagadora.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido pela DRJ, onde é possível entender os fatos ocorridos no desenrolar processual, vejamos:

5. A impugnação é tempestiva, conforme despacho à fl. 60, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria, portanto dela tomo conhecimento.

5.1. O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 8.134/90).

5.2. Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

5.3. À vista do exposto, tem-se no caso em concreto que a contribuinte afirma não ter auferido a renda no valor de R\$ 34.712,34, declarada pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, CNPJ nº 04.312.419/0001-30, através da DIRF – Declaração de Imposto de Retido na Fonte, ano calendário 2006, como rendimentos recebidos pelos serviços prestados com vínculo empregatício, fls. 71/73, o que motivou a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/609450675545086, de 10/08/2009.

5.4. Segundo ela, no período citado, encontrava-se vinculada a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, conforme cópias dos termos de posse e exercício, folhas e registro de ponto e contracheques trazidos em defesa. Junta, ainda, os extratos de sua conta bancária a fim de comprovar que não recebeu os valores constantes dos contracheques emitidos em seu nome, pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, fls.50, e, por fim que somente esteve vinculada a esta Secretaria no ano de 2000 e 2001.

5.5. Diante dos documentos apresentados pela contribuinte, foram emitidos os seguintes ofícios 257/08, 388/08 e 09/09, datados de 06/08/08, 17/10/2008 e 06/02/2009, respectivamente, à Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - CNPJ 04.312.419/0001-30, a fim de que fosse esclarecida por escrito se o contribuinte efetivamente prestou serviços àquele órgão no ano calendário de 2006.

5.6. Em resposta, a Secretaria de Educação, apenas, apresentou Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, retificadora, corrigindo o nome do beneficiário do rendimento substituindo o nome do FLÁVIO GARRIDO DA SILVA FILHO, CPF nº 475.042.262-20, pelo nome da Sra. Silvana Franzon Mosconi - CPF 865.306.669-15.

5.7. Contudo, persistindo a dúvida em relação à efetiva prestação de serviços pela contribuinte no período em análise, a Secretaria da Receita Federal, Seção de Fiscalização - SAFIS de Ponta Grossa, intimou a Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - CNPJ 04.312.419/0001-30, sob as penas da Lei, a:

a) *Confirmar se a contribuinte acima identificada recebeu rendimentos desse órgão durante o ano calendário 2006,*

b) *Em caso afirmativo, informar, por escrito, qual a titularidade do pagamento, os valores dos rendimentos pagos, e o valor do imposto de renda retido na fonte.*

c) *Em caso negativo, apresentar declaração de forma sucinta, com as informações que se façam necessárias.*

d) *Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, via Internet, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do respectivo ano calendário - RETIFICADORA (na hipótese de ocorrência do item "c").*

5.8. A Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, em resposta à intimação fiscal, informou que a ex-servidora SILVANA FRANZON MOSCONI, ocupava o cargo de Professor, matrícula nº. 165.473-0-A, do Quadro de Pessoal Integrado desta SEDUC, e percebeu normalmente seus rendimentos no exercício de 2006, sem retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, anexado as fls. 98.

5.9. Informou ainda, que a mesma foi mantida na Folha de Pagamento, percebendo os rendimentos pelo Banco BRADESCO S/A, Agência 03714-1, na Conta Corrente nº 01668-3 fls. 81, conforme Cadastro Funcional e ficha financeira em anexo, fls. 82/90.

5.10. Contudo, verificou-se que os valores apresentados por tal Secretaria, estavam em desacordo, com os valores informados em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF. Em razão deste fato, tal Secretaria, foi novamente intimada a confirmar se os valores informados em DIRF estavam corretos (nome, CPF e valores). E, em resposta, apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte_2006, em 09/07/2009, retificada, ajustando os valores auferidos pela contribuinte, no importe de R\$ 34.712.34.

Compulsando os autos, no que pese a Secretaria de Educação do Amazonas reiterar que a Recorrente ocupava o cargo de professora no ano-calendário 2006, tendo percebido normalmente seus rendimentos pelo Banco BRADESCO S/A, Agência 03714-1, na Conta Corrente n.º 01668-3, o conjunto probatório dos autos não me permiti concluir que as informações prestadas em Dirf pela fonte pagadora estão corretas, pelos seguintes motivos:

1. está demonstrado nos autos que, no ano-calendário, em questão, a Recorrente encontrava-se vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Paraná (e-fls. 12/48), o que tornaria praticamente impossível a Recorrente prestar ao mesmo tempo serviço no estado do Amazonas;
2. as Dirf apresentadas pela Secretaria de Educação do Amazonas sofreram alterações por parte do órgão responsável, sendo que inicialmente constava inclusive um nome diferente da Recorrente como sendo o beneficiário dos rendimentos;
3. os documentos juntados e-fls. 51/54 demonstram que, de fato, a Recorrente não recebeu os supostos rendimentos declarados no Banco BRADESCO S/A, Agência 03714-1, na Conta Corrente n.º 01668-3, conforme consta no documento emitido Secretaria de Educação do Amazonas (e-fl. 191);
4. consta nos autos tela de sistema de Cadastro de Pessoal Secretaria de Educação do Amazonas (e-fl. 194), onde informa que a Recorrente foi “DEMIT. P/EMPREGADOR C/JUSTA CA 01/05/2002;
5. as fichas financeiras constante dos autos foram emitidas unilateralmente, sem que se demonstrasse o efetivo pagamento, nem mesmo a ciência da contribuinte;
6. em 04/07/2008, a Recorrente registrou um boletim de ocorrência junto à ao Departamento da Polícia Civil do Paraná (e-fl. 230), onde informa que seus dados pessoais foram utilizados indevidamente, uma vez que o Estado do Amazonas declarou que ela teria recebido rendimentos no ano de 2006, sendo essa informação falsa.

Assim sendo, considerando a negativa da contribuinte e o conjunto probatório constante nos autos, entendo que não ficou devidamente demonstrado nos autos que a Recorrente teria recibo os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Amazonas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

